



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de julho de 2022

nº 2632 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Poder Judiciário	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 18
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 29
>>Extratos	Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 30
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/22



PROCESSO N.: 1.749/2019/TCE-RO/Imagem (Apensos: Processos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320;

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;

Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014;

Nélson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;

Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.

IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE MANEIRA GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO ESTADO NÃO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. METAS FISCAIS, DE MODO GERAL, CONDIZENTES COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO AO TETO DE GASTOS ESTABELECIDO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA PORTARIA MPS N. 403/2008. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018 E DA NBC TSP 15-BENEFÍCIOS A EMPREGADOS, POR NÃO TEREM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA EM 2019 DA REGRAS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ADVINDA DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018. SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVOS (FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR) E FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO CAUSADOS POR CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES ATENUADAS EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLES ADOTADAS E TAMBÉM PELO FATO DE SE TER PRESERVADO A SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, IN CASU, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA E INCONFORMIDADES DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro ora examinado.

2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, notadamente quanto à educação, ao FUNDEB e à saúde.

3. Na perspectiva da Gestão Fiscal responsável, houve equilíbrio das contas públicas configurado pelos resultados orçamentários e financeiros superavitários, além de se ter respeitado o limite de despesas com pessoal.

4. Foram detectadas subavaliações de passivos e financiamento irregular de gasto público, mediante as ocorrências de cancelamento irregular de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho; ao fim, o potencial de gravidade dessas irregularidades foi atenuado ante as medidas de controle que foram adotadas, bem como por restar preservada a situação financeira superavitária.

5. Reserva matemática atuarial de 2018 realizada de forma escorreita, com fundamento na avaliação atuarial de base em 31/12/2017, consoante regras da Portaria MPS n. 403, de 2008; não incidência das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, nem da NBC TSP 15-Benefícios a empregados, por absoluta ausência de força normativa porquanto só entraram em vigor no exercício financeiro de 2019, período em que, inclusive, a aplicação das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, ainda foi facultativa.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação facultativa da Portaria MF n. 464, de 2018: (1) Acórdãos APL-TC 00159/21 e (2) Acórdão APL-TC 00078/22 (Processos n. 1.916/2020/TCE-RO e 2.046/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

7. Não se mostra possível conferir juízo de aprovação plena às contas, em razão da modulação dos efeitos da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO que modulou sua aplicação apenas sobre Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, o que vai ao encontro da tese jurídica fixada no item V do Acórdão APL-TC 00162/21 proferido nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

8. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o tema modulação dos efeitos: (1) Acórdão APL-TC 00352/21 (Processo n. 2.600/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (2) Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão AC1-TC 00895/21 (Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) Acórdão AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (6) Acórdão AC2-TC

00084/22 (Processo n. 2.737/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator para o acórdão: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

9. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.

10. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996 e no art. 38 do RITCE-RO.

11. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (5) Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois Agentes Políticos distintos, os Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, bem como do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Governador a partir do exercício financeiro de 2019, como responsável pelo encaminhamento das contas a este Tribunal de Controle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/ o art. 38 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA (Achado A1), materializada em créditos inscritos na carteira de títulos da Dívida Ativa do Estado sem os requisitos necessários para confirmação do direito, tais como, registros sem CPF e/ou CNPJ, sem nome do contribuinte e inconsistências nos valores, o que contraria as regras advindas dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, a LC Estadual n. 620, de 2011, o art. 139 e seguintes do CTN, o MCASP 7ª edição e a NBC TSP-Estrutura Conceitual;

b) INCONFORMIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (Achado A5), em razão de (i) ausência na LDO/2018 de normas relativas ao controle de custos, (ii) ausência na LDO/2018 de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, e (iii) ausência na LOA/2018 de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que se mostram em descompasso com as disposições do art. 165, § 6º, da CF/1988 e do art. 4º, I, "e", da LC n. 101, de 2000.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/ o art. 38 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA (Achado A1), materializada em créditos inscritos na carteira de títulos da Dívida Ativa do Estado sem os requisitos necessários para confirmação do direito, tais como, registros sem CPF e/ou CNPJ, sem nome do contribuinte e inconsistências nos valores, o que contraria as regras advindas dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, a LC Estadual n. 620, de 2011, o art. 139 e seguintes do CTN, o MCASP 7ª edição e a NBC TSP-Estrutura Conceitual;

b) SUBAVIAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO (Achado A2), decorrente de cancelamento indevido de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho (SEPOG e SESAU), cujos fatos geradores ocorreram no exercício financeiro de 2018, e divergência nos saldos contábeis quando comparados com as informações decorrentes da Circularização dos fornecedores (SEJUS), que afrontam os arts. 35, 60, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, arts. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, cuja gravidade foi atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado manteve sua suficiência financeira superavitária;

c) FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO POR INTERMÉDIO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES, causado por cancelamento indevido de empenho e execução de despesas sem prévio empenho na SESAU e SEJUS (Achado A4, item I), em dissonância com os comandos do art. 167, II da CF/1988 c/c o art. 37, II da LC n. 101, de 2000, cuja gravidade foi atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado de Rondônia manteve sua suficiência financeira superavitária.

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, e do Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - EXCLUIR a responsabilidade do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Governador a partir do exercício financeiro de 2019, que figurou nos presentes autos como responsável pela organização e encaminhamento das contas a este Tribunal de Controle, tendo em vista que as irregularidades que lhe foram imputadas (Achados A1, A2 e A3) por intermédio dos itens I.I e I.III da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0213/2021-GWCSC, não subsistiram;

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

- a) Adote ou determine a adoção de medidas visando a garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas no presente voto;
- b) Implemente medidas para garantir maior rigidez no controle e na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de modo a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento;
- c) Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia;
- d) Estabeleça controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador;
- e) Implemente controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21, II da LC n. 101, de 2000, demonstrando na prestação de contas anual, por meio de registros específicos, a evolução da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato e correspondente proporção em relação à receita corrente líquida, tendo como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos onze meses anteriores;
- f) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- g) Atente para que a representação do Passivo Atuarial no BGE, seja realizada com observância das normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e das normas infralegais específicas aplicadas à espécie, especialmente no que tange à data-base de informações, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- h) Adote medidas para garantir a correta estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

VI – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Estadual em caso de não atendimento das Determinações lançadas no item V e seus subitens, deste dispositivo, bem assim, que considere-se cientificado de que argumentações no sentido de que não se possa responsabilizar o Governador do Estado por distorções detectadas em unidades administrativas, por se tratar de atos de gestão dos respectivos titulares das pastas, não encontram guarida na jurisprudência deste Tribunal de Contas, de forma que em havendo, no caso concreto, razões robustas que ressaltem essa condição, as Contas de Governo poderão receber parecer prévio pela não aprovação;

VII – FIXAR as seguintes DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e a instrução das futuras Contas de Governo:

- a) Inclusão da análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo Estadual no escopo da avaliação das contas, de modo a verificar o cumprimento das disposições do art. 167, V e VI da CF/1988 e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Apresentação do resultado orçamentário e do resultado da disponibilidade de caixa de modo individualizado, evidenciando os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado em relação aos demais Poderes e Órgãos do Estado, em consonância com o disposto no art. 50, I, da LC n. 101, de 2000;
- c) Realização de avaliação quanto ao cumprimento da regra disposta no art. 21, II da LC n. 101, de 2000, em consonância com os critérios previstos na mencionada LRF e na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, devendo solicitar à Administração que apresente, de antemão, os demonstrativos e informações necessários;
- d) Emprego de maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por intermédio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



e) Aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) Evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Estadual para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

g) Realização do monitoramento individualizado das recomendações e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas, a fim de verificar o efetivo atendimento ou não, cuja aferição tenha sido remetida, pelas correspondentes deliberações, para os processos de Contas de Governo subsequentes.

VIII – INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão:

a) O Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

b) O Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Ex-Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

c) O Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, atual Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

d) O Senhor FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO n. 5.320, Advogado, via DOeTCE-RO;

e) A Senhora RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, OAB/RO n. 3.126, Advogada, via DOeTCE-RO;

f) O Senhor NÉLSON CANEDO MOTTA, OAB/RO n. 2.721, Advogado, via DOeTCE-RO;

g) O Senhor ÍGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO n. 5.193, Advogado, via DOeTCE-RO;

h) A Senhora CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB/RO n. 8.221, Advogada, via DOeTCE-RO;

i) A Sociedade FABRIS & GURJÃO ADVOCACIA, OAB n. 005/2014, via DOeTCE-RO;

j) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Estadual, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII – JUNTE-SE;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/22

PROCESSO N.: 1.749/2019/TCE-RO Image (Apensos: Processos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;
Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;
Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320;
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;
Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014;
Nélson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.
IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE MANEIRA GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO ESTADO NÃO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. METAS FISCAIS, DE MODO GERAL, CONDIZENTES COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO AO TETO DE GASTOS ESTABELECIDO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA PORTARIA MPS N. 403/2008. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018 E DA NBC TSP 15-BENEFÍCIOS A EMPREGADOS, POR NÃO TEREM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA EM 2019 DA REGRAS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ADVINDA DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018. SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVOS (FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR) E FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO CAUSADOS POR CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES ATENUADAS EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLES ADOTADAS E TAMBÉM PELO FATO DE SE TER PRESERVADO A SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, IN CASU, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA E INCONFORMIDADES DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro ora examinado.
2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, notadamente quanto à educação, ao FUNDEB e à saúde.
3. Na perspectiva da Gestão Fiscal responsável, houve equilíbrio das contas públicas configurado pelos resultados orçamentários e financeiros superavitários, além de se ter respeitado o limite de despesas com pessoal.
4. Foram detectadas subavaliações de passivos e financiamento irregular de gasto público, mediante as ocorrências de cancelamento irregular de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho; ao fim, o potencial de gravidade dessas irregularidades foi atenuado ante as medidas de controle que foram adotadas, bem como por restar preservada a situação financeira superavitária.
5. Reserva matemática atuarial de 2018 realizada de forma escorreita, com fundamento na avaliação atuarial de base em 31/12/2017, consoante regras da Portaria MPS n. 403, de 2008; não incidência das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, nem da NBC TSP 15-Benefícios a empregados, por absoluta ausência

de força normativa porquanto só entraram em vigor no exercício financeiro de 2019, período em que, inclusive, a aplicação das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, ainda foi facultativa.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação facultativa da Portaria MF n. 464, de 2018: (1) Acórdãos APL-TC 00159/21 e (2) Acórdão APL-TC 00078/22 (Processos n. 1.916/2020/TCE-RO e 2.046/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

7. Não se mostra possível conferir juízo de aprovação plena às contas, em razão da modulação dos efeitos da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO que modulou sua aplicação apenas sobre Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, o que vai ao encontro da tese jurídica fixada no item V do Acórdão APL-TC 00162/21 proferido nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

8. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o tema modulação dos efeitos: (1) Acórdão APL-TC 00352/21 (Processo n. 2.600/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (2) Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão AC1-TC 00895/21 (Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) Acórdão AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (6) Acórdão AC2-TC 00084/22 (Processo n. 2.737/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator para o acórdão: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

9. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.

10. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996 e no art. 38 do RITCE-RO.

11. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (5) Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na Sessão Especial presencial realizada em 29 de junho de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e com o art. 38, do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Governadores do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 29, XVII, da Constituição do Estado de Rondônia, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Estado e nas demais operações realizadas com os recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, nada obstante tenha se configurado o cancelamento indevido de empenhos e a execução de despesas sem prévio empenho, cuja gravidade restou mitigada pelas ações de controle implementadas pela Administração Estadual, bem como pelo fato de ter sido mantida a suficiência financeira mesmo com o acréscimo dos valores subavaliados, no montante das obrigações;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,52% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 73,42%, na saúde, com 13,03%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, e no art. 7º da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 49%, exclusivamente para o PODER EXECUTIVO ESTADUAL e 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal dos demais Poderes e Órgãos do Estado – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 41,92% e 51,81% da RCL cumprindo, portanto, a regra contida nos arts 19, II e 20 II, “c” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA, em matéria orçamentária e financeira, ressalta o equilíbrio das contas públicas, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento pelo ESTADO DE RONDÔNIA das regras de fim de mandato emanadas dos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, a configuração, dentre outras irregularidades, de ocorrência subavaliação de passivos da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, e de financiamento irregular de gasto público por intermédio de inadimplimento de obrigações com fornecedores, cujas causas foram cancelamento indevido de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho, que tiveram sua gravidade atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado manteve sua suficiência financeira superavitária;

CONSIDERANDO, por fim, a tese jurídica fixada por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00162/21, prolatado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, que fundamentou a edição da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cuja essência, em homenagem à segurança jurídica, preserva a possibilidade de lançar ressalvas à aprovação de Contas de Governo relativas até o exercício financeiro de 2019;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1839/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER;
Éder André Fernandes Dias, atual Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.DETERMINAÇÃO.

1. Ausência de individualização de conduta dos responsável e do nexo de causalidade, impossibilitando o exercício do contraditório e à ampla defesa estatuído no art. 5, inciso LV da CRFB/88.
2. Baixa dos autos para realização de diligência e aperfeiçoamento da instrução.
3. Outras determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com o fim de aferir supostos indícios de irregularidades praticados no Processo Administrativo SEI n. 0009/191382/2021-24, referente ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1194684, opinou pela conversão do procedimento persecutório em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n.

291/2019/TCE/RO, bem como por encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ciência e, no limite das suas atribuições, adoção das medidas que entender de direito, ante a notícia da prática de supostos assédios morais sofridos por funcionários da referida Autarquia Estadual.

3. Pugnou ainda, a SGCE, em seu relatório (ID 1194684), por se determinar ao atual diretor do DER-RO que adote medidas visando a instauração de sindicância investigativa, por meio de procedimento administrativo disciplinar, com o escopo de apurar a possível prática de assédio moral e ameaça, notificada nestes autos, conforme análise contida no parágrafo 10 e seguintes, consubstanciados nos subitens “b.1” e “b.2” do Relatório Técnico, consoante art. 181, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, o qual deverá encaminhar, ao final da apuração, o resultado a este Tribunal de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0012-2022-GPETV, da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE (ID 1219346).

5. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no gabinete.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1194684) e pelo Ministério Público de Contas em sua Cota Ministerial n. 0012-2022-GPETV (ID 1219346), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, indicados como responsáveis, a saber, Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** - CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER; Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, atual Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93.

8. Ocorre que para o exercício do contraditório substancial é necessário a individualização da conduta do sujeito tido como responsável sob pena de impossibilidade de defesa, o que por sua vez, viola o disposto no inciso LV, do art. 5º da CF/1988.

9. Desse modo, ainda que o Relatório Técnico (ID n. 1194684) aponte indícios de irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO, conforme Termo de Referência (ID 1188110), com relação aos serviços a serem prestados e o prazo contratual, e em especial quanto a estimativa de quantitativos de serviços e de custos detalhados por produtos a serem entregues pelo contratado, não foi individualizada as condutas dos responsáveis, tampouco o respectivo nexo de causalidade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos vinculados em linhas precedentes, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO**:

I – A SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE, que promova a instrução do presente feito e, ao depois, expeça pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, dentro da moldura de competência constitucional deste Tribunal Especializado, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade, faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, para tanto, fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos na Unidade Técnica, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

II – ENCAMINHE-SE cópia dos vertentes autos ao Ministério Público Estadual-MPE, para ciência acerca do possível assédio moral que estaria sendo praticado contra alguns servidores do DER (IDs 1090585 e 1094578), e, no limite das suas atribuições legais, adoção do que entender de direito, conforme previsto no art. 129, I, II e III da CF/c/c arts. 97 e 101 da CE/RO.

III – Ao DGD que promova a autuação dos presentes autos, na subcategoria **Fiscalização de Atos e Contratos**, categoria “Acompanhamento de Gestão”, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme determinado na DM n. 00175/21-GCWCS (ID 1108572);

IV – INTIME-SE, acerca do teor da vertente decisão, o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2674/2020 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS :Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87
 Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019
 João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53
 Contador
 Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04
 Controlador Interno
 Renato Garcia, CPF n. 820.484.362-34
 Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes
INTERESSADA :Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ADVOGADOS :Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600
 Stéfêe Daiana Leão Peres, OAB/RO n. 11.525
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. IMPROPRIEDADES FORMAIS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECEBIMENTO/PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EXCEDEU O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 00781/21.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.
2. Julgamento regular com ressalvas das contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento de ofício.
4. Determinação.
5. Sobrestamento dos autos.

DM -0080/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo, Senhores João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53 e Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo, Senhores João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53 e Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente.
3. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1029107, 1029108, 1029109, 1029110, 1029111, 1029112, 1029113, 1029114, 1029115 e 1029116).
4. Após análise das defesas, a Secretaria Geral de Controle Externo apresentou o Relatório conclusivo (ID 1045730), *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O resultado da avaliação, exceto pelo descumprimento do art. 29, VI, "d" da CF, revelou observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,53% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 5,68% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 68,44% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,07% da RCL;

Destaca-se, ainda, que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Os procedimentos realizados quanto a eventuais contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, revelaram fatos que nos levam a concluir que foram observados o disposto do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Em relação as nomeações no âmbito do Poder Legislativo, verificou-se não haver proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, em descompasso com o art. 37, II e V da CF e Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo 00490/19.

Já quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração ainda precisa implementar medidas para o cumprimento de algumas determinações.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da Câmara Municipal de Ariquemes, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Devido ao não cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores, entendemos que não foram observadas a legalidade e a economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Fundamentos da proposta de julgamento

As ocorrências de atraso na remessa de balancetes e o não cumprimento de algumas determinações do Tribunal, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função da situação encontrada, apenas limitação no acesso a informações pontuais e atraso na continuidade de melhorias na gestão do órgão, não se caracterizando situações que comprometam a transparência/acesso as informações como um todo da gestão.

Em relação a ocorrência de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, considerando que o Acórdão APL-TC 00021/20 (exarado em 05.03.2020), referente ao processo 00490/19, foi após o exercício de que trata a presente prestação de contas (2019), tal situação não foi levado a audiência para eventual apresentação de esclarecimentos por parte da Administração Poder Legislativo. Nesse sentido, entendemos que apesar da situação identificada ser considerada relevante, não deve impactar nossa opinião para fins de julgamento dos atos de gestão de 2019, atraindo apenas uma proposição de determinação à Administração da Câmara.

Contudo, o pagamento de R\$11.392,03 a maior a Senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, contrariando os dispositivos do Art. 29, VI, "d" da CF; o Acórdão APL-TC 00175/2017/TCE e ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, em nossa opinião, evidencia a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial bem como dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

A situação descrita acima, nos permite concluir que as contas da Câmara Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, CPF: 848.071.572-87, não cumpriu com o dispositivo constitucional bem como as normas infralegais exaradas, o Acórdão APL-TC 00175/2017/TCE e ADI 0013413-09.2014.8.22.0000.

Analisando a culpabilidade, verifica-se que a infração revela que a gestora não foi diligente no exercício de suas competências, porquanto a não observância do principal parâmetro para a fixação e pagamentos dos seus subsídios (pautando-se apenas em normas locais e nos valores pagos aos deputados estaduais a título de subsídio) revela, no mínimo, negligência por parte da gestora, ao autorizar seu próprio pagamento, e em nenhum momento monitorar a regularidade desse ato, em descompasso com o critério maior aplicável (art. 29, VI, "d" da CF). Nesse sentido, entendemos que esse comportamento negativo da agente trouxe consequências jurídicas relevantes, pois a ausência de supervisão e monitoramento, nesse particular, concorreu para a ocorrência da irregularidade, tendo seus efeitos ainda no erário público (dano ao erário).

Concorre ainda para a caracterização da negligência da agente o fato de que essa irregularidade foi discutida na prestação de contas anual anterior (2018, processo n. 2094/2019) daquele Poder Legislativo, razão pela qual não cabe a alegação de desconhecimento por parte da Administração do fato aqui novamente discutido.

Dessa forma, considerando que a responsável não conseguiu afastar a ocorrência do fato e, ainda, a sua culpabilidade por meio das suas razões de justificativas apresentadas (ID 1029107), propomos por julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, CPF: 848.071.572-87, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em função da seguinte ocorrência: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “d”, da CF/88.

Com efeito, em razão da gravidade do ato praticado, propomos a imputação de débito e a aplicação de multa a senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, CPF: 848.071.572-87, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, CPF: 848.071.572-87, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em função da seguinte ocorrência: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “d”, da CF/88;

5.2. Imputar débito no valor de R\$11.392,03, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a Senhora Carla Gonçalves Resende, referente a recebimento indevido de subsídio, por exceder limite constitucional do artigo 29, VI, “d”, da CF, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER);

5.3. Aplicação de multa, no mesmo valor do débito, em razão da gravidade do ato praticado, a senhora Carla Gonçalves Resende, Vereadora Presidente, CPF: 848.071.572-87, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER);

5.4. Alertar Administração da Câmara Municipal de Ariquemes que a partir do próximo exercício financeiro: (i) observe o cumprimento da tempestividade das remessas de informações ao Tribunal; (ii) quando da fixação e efetivo pagamento do subsídio dos vereadores, especialmente dos membros da mesa da casa legislativa, atente-se para o cumprimento do limite do art. 29, inciso VI, alínea “d”, da CF/88; (iii) acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996;

5.5. Determinar à Administração da Câmara Municipal de Ariquemes para que realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas legislativas para aprovação de projeto de lei visando reduzir a quantidade de cargos comissionados, ou justifique, de maneira fundamentada em estudos técnicos capazes de comprovar, no momento atual, a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na apresentação da próxima prestação de contas, em atendimento ao art. 37, II e V da CF e Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo 00490/19;

5.6. Reiterar à Administração da Câmara Municipal de Ariquemes as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: AC1-TC 0703/19 (item II), referentes ao Processo n. 01321/18 e Acórdão AC1-TC 001542/18 (item II, alíneas “a”), referentes ao Processo n. 0303/17, sendo comprovado o atendimento dessas determinações na próxima prestação de contas anual;

5.7. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Ariquemes, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Conta o Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

5. Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0159/2021-GPETV (ID 1090276), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, o qual convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo integralmente com a derradeira manifestação técnica (ID 1045730), o Ministério Público de Contas **opina seja**:

I - Julgada IRREGULARES a Prestação de Contas da **Câmara Municipal Ariquemes**, exercício de 2019, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade da **Senhora Carla Gonçalves Resende**, Vereadora Presidente, ante a permanência da infringência referente à extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “d”, da CF/88;

II - Imputado débito no valor de **R\$11.392,03**, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a Senhora Carla Gonçalves Resende, referente a recebimento indevido de subsídio, por exceder limite constitucional do artigo 29, VI, “d”, da CF, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96 (LOT CER);

III - Aplicada multa proporcional ao valor do débito, em razão da gravidade do ato praticado, à senhora Carla Gonçalves Resende, então Vereadora Presidente, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER);

IV - Emitido alerta à Administração da Câmara Municipal de Ariquemes que a partir do próximo exercício financeiro: (i) observe o cumprimento da tempestividade das remessas de informações ao Tribunal; (ii) quando da fixação e efetivo pagamento do subsídio dos vereadores, especialmente dos membros da mesa da casa legislativa, atente-se para o cumprimento do limite do art. 29, inciso VI, alínea “d”, da CF/88; (iii) acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Expedida determinação à Administração da Câmara Municipal de Ariquemes quanto à desproporção entre o número de cargos efetivos e cargos em comissão, nos moldes propostos pela Unidade Técnica ("item 3.4", fl. 10, ID 1045730); e

VI - Expedida reiteração à Administração da Câmara Municipal de Ariquemes das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: AC1-TC 0703/19 (item II), referentes ao Processo n. 01321/18 e Acórdão AC1- TC 001542/18 (item II, alíneas "a"), referentes ao Processo n. 0303/17, sendo comprovado o atendimento dessas determinações na próxima prestação de contas anual.

7. Os autos foram submetidos a Colenda 1ª Câmara para apreciação de Relatório e Voto, na 19ª Sessão Ordinária Virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021 resultando no Acórdão AC1-TC 00781/21 (ID 1132363), onde ficou consignado no item II que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, deresponsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo, Senhores João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53 e Márcio José BarbasMendonça, CPF n. 776.514.992-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quanto à falha na entrega imtempesiva dos balancetes mensais por parte da Câmara Municipal de Ariquemes, em:

[...]

II - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Renato Garcia, CPF n. 820.484.362-34, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas à observância do disposto nos incisos II e V da Constituição Federal, quanto à proporcionalidade no preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos de carreira, que perpassa pela edição de lei estabelecendo condições e fixando percentuais mínimos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica ("item 3.4", fl. 10, ID 1045730);

8. Por meio do Ofício n. 0900/2021-D1ªC- SPJ, foi encaminhado cópia do referido Acórdão ao Senhor Renato Garcia, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, em 14.12.2021, para o e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, conforme atesta a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1138684), recebido pela Senhora Tatiane B. Assunção - Chefe de Gabinete, em 16.12.2021, as 10h e 24m (ID 1140420).

9. No entanto, decorreu o prazo legal sem que o responsável, Renato Garcia, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, apresentasse documentação referente ao item II do Acórdão AC1-TC 00781/21, conforme assevera a Certidão de Decurso de Prazo (ID1227108).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Pois bem. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o descumprimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, entendo por bem oficiar, pessoalmente, o Senhor Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, para que informe as razões de não ter cumprido a determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21, o que faço ante relevância e complexidade da matéria envolvida nos autos, conforme descrito em linhas pretéritas e, em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, eventual alegação de nulidade processual.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

1.1. Notifique o Senhor Renato Garcia, CPF n. 820.484.362-34, Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes ou quem vier a lhe substituir para que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **explique a causa do não cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21**, proferido nestes autos (ID 1132363), fazendo juntada de documentos comprobatórios se entender necessário em sua defesa, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.2. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento do prazo consignado no subitem

1.1. deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468
 A-IV

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	1.184/2022/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - 1º quadrimestre de 2022.
UNIDADE:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
RESPONSÁVEL:	Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. 001.875.388-40, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**, de responsabilidade do **Desembargador-Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40.

2. O feito aporta neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Judiciário Estadual.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, manifestou-se acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais, alfim, propôs ao relator que considere que a gestão fiscal do Tribunal de Justiça, atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000, de responsabilidade do **Desembargador-Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, no referido quadrimestre (ID n. 1219211).

4. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, pelo que exsurge dos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), porquanto, fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000.

7. É que na forma delineada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1219211), na gestão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no 1º quadrimestre de 2022, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram devidamente atendidos, e.g., (1) tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §2º, da LRF); (2) componentes do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e 55, I, "a", da LRF); e, (3) despesa com pessoal equivalente a **4,10%** (quatro inteiros e dez centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo (art. 20, II, "b", da LRF).

8. Dessarte, tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Poder, há que se considerar que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na

qualidade de Administração Pública imprópria, no 1º quadrimestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do **Desembargador-Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, **Desembargador-Presidente** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

III - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente decisão;

IV - APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

Ao **Departamento do Pleno** para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01433/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre o Projeto de Lei n. 113/2022, do Proc. n. 116/2022, da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos Silva – CPF n. 734.203.602-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0086/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada por Paulo Henrique dos Santos Silva, Vereador do Município de Cacoal, sobre o Projeto de Lei n. 113/2022, do Proc. n. 116/2022, da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente^[1].

2. Segundo o Vereador Paulo Henrique dos Santos Silva, “O chefe do executivo tenta de todas as formas ampliar recursos da publicidade da Prefeitura de Cacoal para ficar bem com a imprensa local, usando a estrutura municipal para se locupletar politicamente. O PL 113/22 seria apreciado na reunião das Comissões e em seguida seria levado a votação. Pedi vistas para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a sua legalidade”^[2].

3. É o relatório do necessário.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta, nos seguintes termos:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que **não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

6. Por sua vez, o artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

7. No caso, o pseudo consulente é Vereador, não sendo, porém, presidente de Poder ou Órgão Autônomo, secretário estadual ou representante de entidade de nível hierárquico equivalente, PGE, dirigente máximo de Autarquia, presidente de Empresa Pública, Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista, presidente de partido político, ou dirigente máximo de Consórcio Público.

8. Logo, o pseudo consulente não tem legitimidade para a consulta, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO.

9. Além disso, a consulta é sobre projeto de lei específico. Vejamos: "O Prefeito Adailton Fúria (PSD enviou, em regime de urgência, na véspera de feriado de corpus christi, Projeto de Lei 11 3/2022 para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 600.000,00 para gastos com publicidade e agricultura".

10. Vale dizer, a consulta é sobre caso concreto, do qual, em juízo de admissibilidade, não se conhece, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO.

11. Portanto, em juízo de admissibilidade, esta consulta não deve sequer ser conhecida, por ilegitimidade do pseudo consulente e versar sobre caso concreto, devendo, o processo, ser arquivado, após comunicação ao consulente, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO.

12. Pelo exposto, decido:

I – **Não conhecer da consulta** de Paulo Henrique dos Santos Silva, porque ilegitimado ativo e versar, a consulta, sobre caso concreto, nos termos dos arts. 84 e 85, do RI-TCE/RO;

II – **Arquivar o processo**, após comunicação a Paulo Henrique dos Santos Silva, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – **Comunicar o interessado**, Paulo Henrique dos Santos Silva, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013, c/c arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19;

IV – Também o MPC, na forma regimental.

À SPJ, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 1224069.

[2] Idem.

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01103/2022

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO: Vereador Adineudo de Andrade – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 272.060.922-68

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Mirante da Serra

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas ao pagamento de verbas remuneratórias de exercícios anteriores, a título de retroativos de "Piso Nacional de Valorização do Magistério", com recursos arrecadados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no exercício de 2021.

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 694.514.272-87

Suzania Alves Barros – Subcoordenadora de Educação e respondendo como Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes

CPF nº 711.969.782-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0087/2022/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTO PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em comunicação encaminhada através do Ofício Circular nº 038/GP/CMMS/RO/22, assinado pelo vereador Adineudo de Andrade, Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, e que versa sobre supostos pagamentos irregulares de verbas remuneratórias de exercícios anteriores (2016, 2017 e meados de 2018), a título de retroativos de "Piso Nacional de Valorização do Magistério", com recursos arrecadados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no exercício de 2021.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".

3. Nos termos do Relatório de Análise Técnica (ID=1216971), a Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

3.1. Assim, pode, então, a Secretaria Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2 Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 59, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

3.3 Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. No caso em análise, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, o que é suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

4. Em análise complementar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 concluiu pelo processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o resumo dos fatos.

5. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01103/2022 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, à luz da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento para o fim de, com base em critérios objetivos, selecionar as matérias que serão processadas em ação de fiscalização específica.

6. Nos termos do Relatório Técnico, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pelo atendimento dos critérios de seletividade, com base nos arts. 6º, incisos II e III, e 9º, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deveria se submeter às ações de controle. Posteriormente, em análise complementar e considerando o teor do relatório de seletividade supracitado, o Corpo Técnico entendeu que a melhor alternativa foi de realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

6.1. Foi destacado na análise técnica em epígrafe que as documentações trazidas aos autos dão plausibilidade ao comunicado de irregularidade no sentido de que a Prefeitura do Município de Mirante da Serra teria se utilizado de recursos arrecadados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no exercício de 2021, para efetuar pagamentos a professores a títulos de revisões (acréscimos) sobre os pisos salariais pagos no triênio de 2016/2018, portanto, se tratam de despesas relacionadas a exercícios anteriores que foram custeadas com os recursos arrecadados pelo FUNDEB no exercício de 2021, conforme constam dos ID's=1204190 a 1204195.

6.2. Nesse sentido, o Manual de Perguntas e Respostas Sobre Educação, versão 2021, produzido por esta Corte é taxativo, quando se refere à impossibilidade de pagar despesas anteriores com recursos oriundos do FUNDEB.

6.3. Além disso, de acordo com o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, os recursos do FUNDEB, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA), por exemplo, pagamento de precatórios deve ser pago com outros recursos que não sejam originários do Fundeb. Vale ressaltar que essa orientação consta desse posicionamento encontra-se no Caderno de Perguntas e Respostas sobre o Novo Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação, Brasília, DF, 2021.

6.4. Ademais disso, há informação de que os pagamentos em questão foram originados por decisão administrativa do Prefeito de estender a outros servidores sentença proferida no processo judicial n. 7000418-51.2019.8.22.0004, aplicável, em princípio, somente à autora, Lindalva Rodrigues Soares. Razão porque lhe foi atribuída, inicialmente, a responsabilidade pela possível ocorrência de irregularidade em análise.

6.5. Todavia, considerando que a movimentação de recursos do FUNDEB somente poderá ocorrer por meio de autorização da Senhora Suzania Alves Barros – Subcoordenadora de Educação e respondendo como Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (Portaria nº 5505/2021), é que entendo que a mesma deve configurar como responsável nestes autos.

6.6. Foi aventado ainda o descumprimento ao art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e a Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPC-RO/TCE-RO, quanto a este ponto, caberá a devida apuração dos fatos, a quantificação do dano, o estabelecimento do nexo de causalidade e culpabilidade dos responsáveis, inclusive de outros servidores públicos que porventura sejam identificados, e os dispositivos legais descumpridos, devendo para tanto realizar as diligências necessárias.

7. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho in totum a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo para tanto realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004048/2022
INTERESSADOS: Francisco Vagner de Lima Honorato
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0370/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. Diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Auditor de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-09, requer a ratificação da substituição do Coordenador da CECEX-09, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original, no período de 20 a 24 de junho de 2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 5 (cinco) dias (doc. 0425142).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0425195/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas em seu Memorando 72 (0425142)”, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais pelas DM 523/21, 600/21 e 605/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário - Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte: Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório. Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias

Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário - Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o de staque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que "a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento" (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que "Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição".

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 d a LRF e, após, arquive os autos. [...]

6. Da análise do precedente transcrito, não se depreende controvérsia quanto ao direito do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, na condição de Coordenador Adjunto da CECEX-9, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às "questões prospectivas" indicadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso paradigma, a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, Inc. II, c/c §1º, incs. I e II, da LRF), no presente caso, estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos "180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo" (Governador), que, por força da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem "em aumento da despesa com pessoal", tratando-se, assim, de situações análogas, com o mesmo, aparente, óbice legal.

8. No entanto, conforme exposto na transcrição, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo. Demais disso, verifica-se que o fato gerador (a efetiva substituição em si) ocorreu antes do período proibitivo (20 a 24/06/2022).

9. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

10. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

12. Ante o exposto, autorizo o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-09 no período de 20 a 24 de junho de 2022, ratificando os atos praticados pela Administração deste Tribunal nesse sentido, e, conseqüentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 92, de 12 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro n. 386, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 7/2019/TCE-RO, cujo objeto é contratação de agente de integração para serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico, em substituição ao(a) servidor(a) Eila Ramos Nogueira. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 7/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000314/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES

Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 13/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 63.772.925/0001.70.

DO PROCESSO SEI – 002413/2022.

DO OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 5.320,75 (cinco mil trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), cadastrada no PACC de 2022 no item 109 - Aquisição de materiais de Consumo (Expediente e processamento de dados); elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 16 (Materiais de Expediente).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura desta Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR, Representante da empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 12/07/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA DO PLENO**

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de junho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO 2599, de 25.5.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS**1 - Processo-e n. 01029/22**

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0064/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01553/17

Interessado: Município de Theobroma

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Rogerio Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15, Lucia Maria Moreira Celia - CPF n. 294.443.652-04, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21 pelo atual prefeito, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, e pelo Controlador-Geral, Senhor José Carlos da Silva Elias, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01317/20

Interessado: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Responsáveis: Julio Cesar Streit - CPF n. 149.455.412-72, Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda., representantes legais Wagner Levindo e Marcio Antonio de Oliveira - CNPJ n. 07.221.507/0001-14, JB Materiais de Construção Ltda-Me - CNPJ n. 07.446.916/0001-19, Rachel Francisca Chagas - CPF n. 732.046.332-68, Jacsxon Pires de Oliveira - CPF n. 646.254.002-87

Assunto: Tomada de Contas Especial 1-1479/2016 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 091/PMB/2012, celebrado pelo município de Buritis com a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogados: Karoline Pereira Gera – OAB/RO n. 9441, Lourival Goedert - OAB/RO n. 2371, Eber Coloni Meira da Silva - OAB/RO n. 4046

Procurador: Ricardo de Carvalho - CPF n. 786.837.348-20

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do Senhor Júlio César Streit e da Senhora Rachel Francisca Chagas, estendendo também ao Senhor Jackson Pires de Oliveira, excluindo-os do polo passivo; considerar ilíquidável a Tomada de Contas Especial e ordenar seu trancamento, com o consequente arquivamento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01190/18

Interessado: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Responsáveis: José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Rogerio Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC2-TC 00692/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC 00285/20, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 07292/17

Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Denis Ricardo dos Santos - CPF n. 948.726.602-00, Sonete Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Eliane Cristine Silva - CPF n. 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Unidade Técnica e nas razões de justificativas apresentadas, considerando que a definição de responsabilidades pela DM 0040/2020-GCJEPPM foi efetivada à luz da teoria da asserção e, estando a fiscalização em estágio de análise e de deliberação sobre a procedência ou não das defesas ofertadas, há de se conferir primazia à decisão colegiada sobre o mérito das imputações; em sede de julgamento parcial de mérito, considerar improcedentes e, portanto, excluir as responsabilidades cominadas por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02239/21

Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Responsáveis: Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2158/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0038/2020 – GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Teixeiraópolis - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumpridas as metas 14.1.1, 14.1.3, 14.2.1, 14.2.2, 14.3.1, 14.5.2, 14.3.2, 14.6.1, 14.6.2, 14.4.1 e 14.4.2; considerar parcialmente implementadas as metas 14.10.1, 14.4.3, 14.5.1 e 14.5.2; considerar não cumpridas as metas 14.1.2, 14.7.1, 14.7.2 e 14.7.3, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelo Senhor Antonio Zotesso e pela Senhora Girlene da Silva Pio, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02210/21

Interessado: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Responsáveis: Adelson Pereira - CPF n. 000.137.082-01, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2159/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0278/2019 – GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Urupá - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumpridas as metas 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 4.1 e 4.2; considerar parcialmente implementadas as metas 1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6; considerar não cumpridas as metas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelos Senhores Célio de Jesus Lang e Adelson Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03357/13

Apensos: 01806/20

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Marcio Juliano Borges Costa – OAB/RO n. 2347

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM pelos atuais prefeitos de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes e de Monte Negro, Ivair José Fernandes, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02050/21 (Pedido de Vista em 04/03/2022)

Interessados: Rodrigo Santoro de Castro - CNPJ n. 28.378.820/0001-30, Ricardo Santoro de Castro - CPF n. 291.321.828-80

Responsáveis: João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225079

Procurador: Angelo Luiz Ataíde Moroni - CPF n. 783.517.662-91

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 4 a 8.3.2022, O relator apresentou voto no sentido de conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos quanto ao conhecimento e consequente análise da Representação formulada e, por maioria, em relação à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Revisor) quanto ao item relacionado à exigência, no termo de referência, do detalhamento dos itens licitados, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), sendo nesse ponto vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

10 - Processo-e n. 02212/21 (Processo de origem n. 00365/20)

Recorrente: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01715/21

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar saneadas as desconformidades descritas nos Achados A2, A4 e A5, haja vista que a gestão municipal apresentou documentos hábeis a elidir as inconsistências, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00770/21

Responsáveis: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Assunto: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0096/21-GCESS, pelo então Presidente do TJRO, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, bem como pelo atual Presidente do TJRO, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ante a suficiência de parte das informações prestadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02355/18

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA

Responsáveis: Gislaine de Souza Santos - CPF n. 948.138.172-20, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Sonia Pereira dos Santos - CPF n. 478.714.582-72, Zequiel Pereira dos Santos - CPF n. 686.230.462-34, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00159/18 proferido no Processo n. 01023-17/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Advogados: Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1659

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00159/18, proferido nos Autos de nº 01023/17, de responsabilidade dos Senhores Anildo Alberton, Cleberson Silvio de Castro, Renato Rodrigues da Costa, Amanda Jhonys da Silva Brito e Zequiel Pereira dos Santos, atinentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari/RO - IPMVA, foram cumpridos 30%; aplicar multa aos Senhores Anildo Alberton e Cleberson Silvio de Castro, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02880/20

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: APP Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ n. 84.713.262/0001-93, R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ n. 04.687.124/0001-48, Juliano Bolsanel Moreira - CPF n. 848.102.542-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Representação - supostas irregularidades em requisições de combustíveis pagas pelo município de Buritis/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; extinguir os autos sem análise de mérito, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00004/21

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: André Luiz Baier - CPF n. 753.629.292-91, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20, João Vanderlei de Melo - CPF n. 325.799.852-04, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Sergio Roberto Bouez da Silva - CPF n. 665.542.682-00, Denizio Pereira da Costa - CPF n. 765.425.482-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Representação - possível lesão ao erário.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600, Claudio Vasconcelos Vedana - OAB/RO n. 8075

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada, considera-la procedente; julgar extinto o processo sem apreciação de mérito, p nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03166/20

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. - CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84, Affonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Representação - supostas irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19 - SEMAD - Vol. I, II e III)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef - OAB n. 75.793, Flávio Henrique Lopes Cordeiro - OAB n. 75.860

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral do Senhor Silas Queiroz Junior - OAB/RO 10086, representante legal da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, link disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ciF0ZPrUUVQ>.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada, considerá-la parcialmente procedente; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 02161/19

Interessados: Fernandes da Silva Borges - CPF n. 040.692.379-50, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.

Responsáveis: Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC - CNPJ n. 02.276.193/0001-33, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Vicente Tavares de Souza - CPF n. 703.485.458-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Concurso Público Municipal de Alvorada do Oeste (Edital n. 001/2019), cujo objetivo é o provimento de cargos efetivos para a Prefeitura de Alvorada do Oeste, Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Alvorada do Oeste.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Fernando da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

18 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032,

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva renovou o pedido de vista.

19 - Processo-e n. 01717/21

Responsáveis: Jeovane Cordeiro Forgiarini - CPF n. 730.709.042-20, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, juntamente com os Senhores Jeovane Cordeiro

Forgiarini – Secretário Municipal de Saúde e José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral do Município, para que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 01341/20 (Processo de origem n. 04449/02)

Recorrente: Adami Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542 RO

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

Sustentação oral da Senhora Rosilene O. Zanini- OAB/RO 4542, representante legal do Senhor Adami Ferreira da Silva, disponível no link

<https://www.youtube.com/watch?v=R4Z1liCJT7Q>

DECISÃO: Não conhecer do Pedido de Reexame interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01720/21

Responsáveis: Sidonio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34, Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, juntamente com os Senhores Sidônio José da

Silva – Secretário Municipal de Saúde e Eliabe Leone de Souza – Controlador Geral do Município, para que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de

Contas, no prazo de 60 dias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00326/22 (Processo de origem n. 00821/22)

Interessados: Procuradoria-Geral do Município de Porto Veho, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Guilherme Marcel

Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-88

Assunto: Embargos de declaração em face da DM n.0008/2022/GCFCS/TCE-RO no Processo n. 03736/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. 240.711.294-68

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 02200/21

Interessados: Leandro de Souza Benedito - CPF n. 736.270.702-91, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Maria Aparecida Ferrari - CPF n. 610.419.632-20, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63, Andreza Justina Dias - CPF n. 767.428.142-68, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84, João Becker - CPF n. 080.096.432-20, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68, Amanda Martins de Espindula Areal - CPF n. 766.542.572-00, Erli Vargas dos Santos - CPF n. 641.204.492-20, Oriel klamerick - CPF n. 890.633.172-04, Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - CPF n. 812.129.502-59, Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - CPF n. 570.234.092-20, Cleide Paiao da Silva Gabriel - CPF n. 242.370.002-49, Nair de Araujo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Daiane Ribeiro Gomes - CPF n. 012.115.652-46, Mauri Vidal Ribeiro - CPF n. 312.923.992-87, Marcio Souza Magalhaes - CPF n. 692.484.002-72, Cleide Lopes - CPF n. 578.446.662-34, Edelson Soares da Silva - CPF n. 686.779.872-15, Marlene Herbst kruger - CPF n. 948.561.097-15, José Olegario da Silva - CPF n. 349.863.832-72, Leila Brito Ribeiro Nery - CPF n. 643.691.962-72, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00, Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF n. 689.574.915-20, Geldiane de Sabino de Oliveira - CPF n. 991.244.086-20, Eni Pereira da Silva - CPF n. 161.708.222-87, Eunice Menezes de Souza - CPF n. 389.948.442-87, Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 648.457.969-53, Gilvania Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53, Valdirene Inacio da Silva - CPF n. 645.442.222-49, Jocilene Fatima Konzen - CPF n. 422.612.442-15, Jeferson Lima Barbosa - CPF n. 408.666.702-97, Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Elisandro Campos de Oliveira - CPF n. 819.089.542-72, Maria Antonia Diogenes Silva Fontinele - CPF n. 486.154.392-49, Selma Gonçalves Cenci - CPF n. 407.982.402-53, Cleacir Longhi - CPF n. 335.135.549-15, Ajaj Alabi - CPF n. 326.594.589-87, Andreia de Souza Barbosa Lima - CPF n. 386.844.382-72, Rosilene do Carmo Custodio da Silva Monteiro - CPF n. 593.262.712-34, Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-10, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04, Gildeon Alves da Cruz - CPF n. 571.359.911-68, Acassia Falcão Metzker Oliveira - CPF n. 659.587.052-53, Aparecida Alves Araruna - CPF n. 341.326.002-20, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Elenice Salete Medeiros Piana - CPF n. 271.722.872-15, Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - CPF n. 871.176.731-68, Claudineia Blasius Frata - CPF n. 612.652.762-34, Glicerio Bitencourt Queiroz - CPF n. 663.190.569-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Arismar Araujo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, João Pavan - CPF Nº 570.567.499-68, Denair Pedro da Silva - CPF Nº 815.926.712-68, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Levantamento acerca da implementação da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) em Rondônia.

Jurisdiicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Cientificar a Presidência deste Tribunal sobre a necessidade de inclusão no planejamento das fiscalizações do próximo exercício (PICE 2022-2023) ações voltadas ao acompanhamento pela Secretaria-Geral de Controle Externo da estratégia Busca Ativa Escolar em Rondônia, as quais considerem, para a seleção de municípios e de objetos de fiscalização, as informações globais e individuais produzidas a partir deste levantamento, com especial ênfase àquelas previstas no Plano de Trabalho conjunto, Busca Ativa Escolar (PT-BAE), mediante critérios de seleção devidamente amparados em análises de risco e de relevância obtidos com base nas conclusões advindas do trabalho técnico aqui apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00274/20

Responsáveis: Ana Claudia Maciel - CPF n. 695.699.912-91, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Monitoramento de Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento de Ariquemes referente ao Acórdão APL-TC 00407/19, proferido no Processo n. 00842/19

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Determinar a notificação da Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende, e da Secretária Municipal de Saúde, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, que apresentem nos relatórios de prestação de contas anual da Controladoria-Geral do Município (CGM), em tópico específico, as evidências das soluções adotadas às medidas estabelecidas no Plano de Ação elaborado pelo referido ente Municipal; determinar a notificação da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Sônia Felix de Paula Maciel, que comprove a execução do Plano de Ação elaborado pelo referido ente municipal e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019, proferido nos autos n. 842/2019, juntando as evidências obtidas em fiscalização in loco na Unidade de Pronto Atendimento do Município (por meio de documentos, links, imagens, etc.) e criando tópico específico em seus relatórios de auditoria anual, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02324/19

Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Jozadaque Pitangui Desidério - CPF n. 772.898.622-87

Assunto: Apuração bens e patrimônio não localizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar não cumpridas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, e pelo Senhor Jozadaque Pitangui Desidério, responsável pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, as determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020-GCBAA e n. 0110/2021-GCBAA, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 04980/17

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Rogerio Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do atendimento de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do Plano de Ação, apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em atendimento ao Acórdão APL-TC 0446/17-Pleno, prolatado nos autos n. 1003/17, e homologado por meio do Acórdão APL-TC100/21-Pleno, visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 01404/21

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Theobroma

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, em face do atendimento de aproximadamente 65% do percentual do Plano de Ação, apresentado pelo Instituto de Previdência Social de Theobroma, em cumprimento ao Acórdão n. 00635/17-Pleno, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo n. 01022/17) e homologado por meio do Acórdão n. 00067/21-Pleno, prolatado no Processo n. 02669/19, visando à melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade, com determinação, nos termos proposta de decisão do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01716/21

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, visto que foram saneadas as inconsistências (Achados A1, A2 e A3) inicialmente apontadas pelo Relatório Técnico preliminar, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 01561/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Gilmar da Silva Ferreira, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo fiscalizatório da Inspeção Especial, diante do atendimento satisfatório das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 115/2021-GABEOS, em razão de que o município de Novo Horizonte do Oeste alcançou o índice de eficácia na vacinação de 93,5%, demonstrando melhora significativa em relação ao percentual levantado anteriormente de 62,6%, com determinação, nos termos proposta de decisão do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 00225/21

Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal; Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Secretário Municipal

de Saúde; Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Controladora-Geral; Sidnei Furtado Mendonça - CPF n. 873.279.532-72, Procurador Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade dos senhores Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito, Gilmar da Silva Ferreira - Secretário de Saúde, Vanilda Monteiro Gomes - Controladora-Geral do Município, Sidnei Furtado Mendonça, Procurador Municipal, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à covid-19 nos termos proposta de decisão do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 00224/21

Responsáveis: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal; Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271-86, Secretária Municipal de

Saúde; Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Controladora-Geral; Almiro Soares - CPF n. 260.946.656-00, Procurador Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do município de Teixeiraópolis, de responsabilidade dos senhores Antônio Zotesso - Prefeito, Vanessa Tineli de Oliveira Silva - Secretária de Saúde, Girlene da Silva Pio - Controladora-Geral do Município, e Almiro Soares — Procurador Municipal, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas no combate à covid-19, nos termos proposta de decisão do relator, por unanimidade.

32 - Processo-e n. 00222/21

Responsáveis: João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68, Prefeito Municipal; Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72, Secretário

Municipal de Saúde; José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Controlador-Geral; Ézilei Cipriano Veiga - CPF n. 689.467.082-04, Procurador Municipal;

Edinara Regina Colla - CPF n. 409.694.792-04, Procuradora Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do município de Nova União, de responsabilidade dos senhores João José de Oliveira - Prefeito, Fernando do Nascimento Soares - Secretário de Saúde, José Silva Pereira - Controlador-Geral do Município, e Ézilei Cipriano Veiga, Procurador Municipal, haja vista que

não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas no combate à covid-19, com determinação, nos termos proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02413/21 (Processo de origem n. 00392/15)

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02763/21 (Processo de origem n. 00559/07) -

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00253/21, proferido nos autos do processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 10 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450